



**TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2021.06.29.01 – SRP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**. Em suma, as alegações da impugnante se referem ao formato de lote que aglutina itens diversos.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

**B) DA TEMPESTIVIDADE**



No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, é preciso que a impugnante respeite o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação da peça antes da abertura das propostas no dia **16 de julho de 2021**.

Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente no dia **07 de julho de 2021**, desse modo, a impugnação é **TEMPESTIVA**.

## II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **Pregão Eletrônico Nº 2021.06.29.01 - SRP**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE**.

Ocorre que a licitante **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** impugnou o edital, questionando o Lote III do termo de referência, questionando a aglutinação de itens de naturezas diversas em um mesmo lote, vejamos:

A título exemplificativo, no Lotes III temos a aglutinação de caneta de alta rotação (item 04), contra ângulo (item 08), micromotor (item 28) e peça de mão (item 30) com itens como agentes hemostáticos, babador descartável, coletor, dessensibilizante dentinário, fio dental, dentre outros, confirmando a natureza distinta dos diversos itens, que logicamente apresentam aspectos de fabricação e comercialização bem diferentes entre si.

Desse modo, a impugnante requer que **não mais prevaleça a aglutinação de equipamentos odontológicos com instrumentais odontológicos e materiais de consumo odontológico**.

Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## III – DO MÉRITO



Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

#### **A) DA EXCEÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, **também, ao seguinte**:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**  
(g.n)



Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de **GARANTIR MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL À DISPUTA**, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Por essa razão, a presente administração reconhece que o lote III, atinente no termo de referência do instrumento convocatório, de fato tem **RESTRINGIDO A COMPETITIVIDADE NO CERTAME**.

Ao realizar a conferência dos itens inseridos no lote III, pode-se concluir que eles foram elaborados considerando o fato de que todos os produtos contidos no lote são destinados, exclusivamente, ao uso odontológico. Dessa forma, qualquer empresa que tenha como atividade principal ou secundária o comércio de produtos odontológicos não terá como alegar prejuízos em sua participação neste certame público.

Entretanto, tendo em vista o fato de que a empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** tem como atividade principal a Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, peças e acessórios e como atividades secundárias a Instalação de máquinas e equipamentos industriais e o Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças a mesma reserva-se no direito de solicitar que a formatação de tal lote seja alterada visto que esse modelo de empresa não fornece materiais de consumo e instrumentais odontológicos.

Em função dessa condição, **se faz necessário que haja a formatação do Lote III de forma a separar os quatro itens que possuem natureza distinta** (Equipamento Permanente X Material/Instrumental).

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de alterar o Lote III questionado em impugnação.

## **B) DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**



Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

Tais exigências presentes no certame não se tratam de meros formalismos. As solicitações na forma apresentadas em edital é uma exigência que tem por objetivo a melhor administração dos recursos e melhor contratação técnica, bem como cumprir com a legalidade do certame e oferecer igual oportunidade de competitividade.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e **agir conforme o seu poder discricionário**, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Tal princípio se encontra claro e fundamentado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão de 2020; vejamos:

“DESESTATIZAÇÃO. FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE (FIOL). TRECHO LOCALIZADO ENTRE CAETITÉ/BA E ILHÉUS/BA. ANÁLISE DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO, ECONÔMICO-FINANCEIRO E AMBIENTAL (EVTEA). COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PORTO SUL. AJUSTES NOS ESTUDOS. VALOR DE OUTORGA VARIÁVEL. RECOMENDAÇÕES.DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO.

Conforme consta na instrução, a unidade técnica defende que, de acordo com as boas práticas regulatórias, a melhor forma de tratar o risco de demanda é transferi-lo ao parceiro privado. Apesar de concordar com a análise empreendida no relatório precedente, vejo que a literatura apresenta uma recomendação da alocação da matriz de risco que, no entanto, deve ser analisada caso a caso. Não se trata, portanto, de uma obrigação, visto que a melhor prática para o caso concreto pode ser diferente daquele indicado na literatura mencionada.

Em que pese os argumentos ofertados pela unidade técnica, entendo o que a proposta alvitrada - de se determinar uma parcela mínima da outorga atrelada ao faturamento da subconcessionária - também se encontra abarcada na discricionariedade do gestor. Verifico que não foi apontado um critério legal ou um normativo que obrigue a adoção de uma única alternativa a ser seguida.

(...)

Concluo, dessa forma, que se há mais de uma forma para se tratar a questão e inexistente uma obrigação legal ou normativa que impõe uma única alternativa, deve-se respeitar a discricionariedade do poder concedente.”



(Acórdão n°. 3005/2020- Plenário. Ata n° 43/2020 – Plenário)

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

“[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.”

Dado o exposto, o gestor precisa exercer o poder discricionário de forma vinculada à lei regente dos atos da administração, sendo vedado o uso abusivo de tal prerrogativa em detrimento da competitividade no certame.

Desse modo, **para preservar a LEGALIDADE no certame, por meio da AUTOTUTELA da Administração Pública, é legítimo o fracionamento do LOTE III para a divisão dos produtos em ITENS.**

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de alterar o Lote III questionado em impugnação.

#### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **PROCEDENTE todos os pedidos presentes em impugnação apresentada pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**

É como decido.

**SOLONÓPOLE- CE – 12 de julho de 2021.**



PREFEITURA DE  
**Solonópole**  
*A Gente Faz, a Gente Cuida!*



*Maria Mônica Barbosa*

**Maria Mônica Barbosa**

**PREGOEIRA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**